



**ACÓRDÃO**  
**0100400-84.2009.5.04.0029 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** LUCIANO DA ROSA MONTEIRO - Adv. Carlos Roberto Nuncio

**Agravado:** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
- Adv. Marcelo Vieira Papaleo

**Origem:** 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** JUIZ GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA PARCELA GCA.** A gratificação condicional de assiduidade (GCA) é parcela paga anualmente, não estando configurada a periodicidade apta a autorizar a sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Agravo de petição desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0100400-84.2009.5.04.0029 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença da fl. 1.348, o exequente interpõe agravo de petição, fls. 1.351-1.356, buscando a reforma daquela com relação à inclusão da parcela GCA na base de cálculo das horas extras e do prêmio PEV.

Com contraminuta da executada, fl. 1.361, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

#### **1. Inclusão da parcela GCA na base de cálculo das horas extras**

O exequente pretende que os valores pagos a título de gratificação condicional de assiduidade (GCA) no curso do período contratual integrem a base de cálculo das horas extras. Alega que, embora tenham sido indeferidos os reflexos das horas extras na GCA, estas devem integrar a base de cálculo das horas extras, conforme pedido formulado na petição inicial, haja vista a natureza salarial da parcela.

O Juízo de origem julgou procedentes os embargos à execução da executada no aspecto ao fundamento de que a decisão exequenda determinou expressamente a exclusão da gratificação condicional de assiduidade (GCA) da base de cálculo das horas extras.



**ACÓRDÃO**  
**0100400-84.2009.5.04.0029 AP**

**Fl. 3**

Examino.

Inicialmente, registro que não extraio dos termos do acórdão exequendo determinação expressa de exclusão da GCA da base de cálculo das horas extras, mas de exclusão dos reflexos das horas extras naquela gratificação.

Ora, o indeferimento de reflexos das horas extras na gratificação condicional de assiduidade não impede seja examinada a pretensão alusiva à base de cálculo das horas extras, ou seja, se a GCA deve ou não ser computada na apuração das horas extras, tratando-se, pois, de pretensões distintas.

No caso dos autos, conforme as fichas financeiras das fls. 251-257, a gratificação em questão, embora de incontroversa natureza salarial (CLT, art. 457, § 1º), era paga anualmente, no mês de novembro, tendo o exequente a recebido, ainda, quando do término do contrato de trabalho ocorrido em maio/2008.

Nesse caminho, entendo que a periodicidade de pagamento da parcela GCA não é apta a autorizar a sua inclusão na base de cálculo das horas extras, sendo essa a melhor interpretação do conteúdo da própria Súmula 264 do TST, pois o que deve ser apurado para tal fim é a remuneração mensal do empregado.

Saliento que, apesar de o título executivo determinar a observância desta Súmula, não afastou, por lógico, a necessidade de interpretação do respectivo comando. Este, segundo entendo, exclui a parcela GCA, já que não era paga mensalmente, inexistindo, aqui, afronta à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), mas mera interpretação do efetivo alcance do comando existente no título executivo.



**ACÓRDÃO**  
**0100400-84.2009.5.04.0029 AP**

**Fl. 4**

Em relação à parcela que pode ser analogicamente considerada à presente gratificação, paga anualmente, cito o entendimento firmado na Súmula 253 do TST, que trata da gratificação semestral, prevendo que esta não repercute no cálculo das horas extras devidas ao trabalhador.

Neste sentido, já decidi esta Seção Especializada em Execução: 0126100-24.2006.5.04.0011 AP, em 03/07/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink.

Embora por fundamento distinto, assim, merece ser confirmada a sentença quanto ao indeferimento da pretensão.

Nego provimento.

## **2. Base de cálculo do prêmio PEV**

O exequente insurge-se contra o indeferimento de inclusão da gratificação condicional de assiduidade (GCA) na base de cálculo do prêmio PEV. Apregoa que a natureza do prêmio PEV não prejudica a inclusão da GCA em sua base de cálculo, porquanto esta integra sua remuneração.

Sem razão.

O valor do PEV de 2004 foi fixado em 5,7 remunerações mensais do exequente, "**observado o pedido**", restando indeferida sua integração à remuneração, ante a natureza indenizatória da parcela, fl. 1.194.



**ACÓRDÃO**  
**0100400-84.2009.5.04.0029 AP**

**Fl. 5**

Na petição inicial, fl. 09, foi postulado o prêmio PEV relativo ao ano-base de 2004, tendo sido afirmado pelo reclamante que **"Dito prêmio é calculado levando-se em conta a remuneração mensal do trabalhador e, no caso dos vendedores, considera tanto o salário fixo como o "prêmio objetivo" recebidos (...)"** (sublinhei).

A ficha de registro do reclamante, fl. 240, evidencia que no final do ano de 2005 este ocupava o cargo de "VENDEDOR II", logo, observando os termos da própria petição inicial, a base de cálculo do prêmio PEV deve considerar apenas o salário fixo e o prêmio objetivo, em estrita observância aos limites da lide.

Neste sentido, já decidiu esta Seção Especializada em Execução no julgamento do Proc. 0000691-61.2012.5.04.0291 em 11.12.2012, conforme acórdão de Lavra do Desembargador João Ghisleni Filho.

Nego provimento.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0100400-84.2009.5.04.0029 AP**

**Fl. 6**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**